



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 06 de julho de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.519

Recurso nº 86.940 - IRPJ - EXS: DE 1981

Recorrente J. F. DIAS & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS, ESTADO DO AMAZONAS

IRPJ - PEREMPÇÃO - Não forma o contencioso fiscal, quando a defesa supera o prazo para oferecimento da petição impugnativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.F. DIAS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÂNDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 7 JUL 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0283-013.983/82-35

RECURSO Nº: - 86.940
ACÓRDÃO Nº: - 101- 74.519
RECORRENTE Nº: - J. F. DIAS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

J.F. DIAS & CIA. LTDA., empresa estabelecida na capital do Estado do Amazonas, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Manaus que, sob o fundamento de intempestividade, não tomou conhecimento da sua petição impugnativa, apresentada em 31.08.1982 (fls. 01) contra a cobrança do crédito tributário do exercício de 1981, constante da notificação de fls. 11, da qual teve ciência em 07.07.1982 (fls.29 verso).

Na singela petição de recurso, a empresa pede apenas que se considerem as alegações que expusera na petição impugnativa, sem nada opor à intempestividade declarada.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A inobservância do prazo para formalizar meio de defesa, através de petição impugnativa a cobrança do crédito tributário, não instaura litígio fiscal.

Estabelece o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, ao reger o procedimento administrativo fiscal:

"A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Para a contagem do prazo, leva-se em consideração o disposto no artigo 5º do citado Decreto nº 70.235/72, o qual determina que os prazos fixados na legislação fiscal são contínuos. E, na conformidade do seu parágrafo único, eles só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

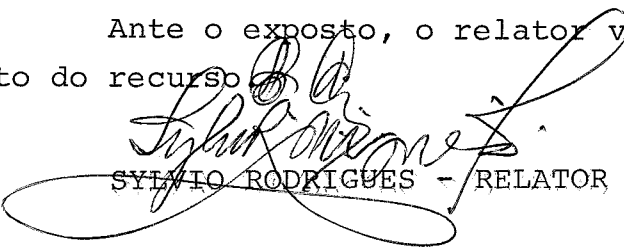
Em outro passo da lei da processualística fiscal, o artigo 23, ao estabelecer os meios como se fará a intimação, escreve, combinando-se o inciso I com o disposto no parágrafo 2º, inciso I, a forma como se considera a intimação feita na data da ciência do intimado.

No presente caso, a intimação foi feita através do AR datado de 07.07.1982 (fls. 29-verso), em que o interessado tomou ciência do lançamento do crédito tributário do exercício de 1981. Excluído, portanto, na contagem do prazo o dia do início, ou seja, o da ciência do intimado, isto é, a suplicante, os trinta dias, de que trata o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, se encerraram em 06.08.1982.

V.V

Tendo a suplicante entregue, em 31.08.1982, a petição impugnativa de fls. 01, ela o fez a destempo, e, embora isso, veio discutir, na petição recursória de fls. 34, a questão relativa ao mérito exposto na defesa anterior, sem nada opor àquela intempestividade da citada petição impugnativa.

Ante o exposto, o relator vota por não se tomar conhecimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR